



Número: **1011759-55.2023.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **5ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **10/02/2023**

Valor da causa: **R\$ 323.838,00**

Assuntos: **Fies**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
NATALIA RIBEIRO DAYRELL (AUTOR)		HENRIQUE RODRIGUES DE ALMEIDA (ADVOGADO)		
UNIÃO FEDERAL (REU)				
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (REU)				
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (REU)		RAIMUNDO BESSA JUNIOR registrado(a) civilmente como RAIMUNDO BESSA JUNIOR (ADVOGADO)		
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
209260066 9	21/03/2024 15:21	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A	Interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
5ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1011759-55.2023.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: NATALIA RIBEIRO DAYRELL

REPRESENTANTES POLO ATIVO: Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE RODRIGUES DE ALMEIDA - GO59189

POLO PASSIVO: REU: UNIÃO FEDERAL e outros (2)

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: Advogado do(a) REU: RAIMUNDO BESSA JUNIOR - PA011163

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por NATALIA RIBEIRO DAYRELL contra o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, a UNIÃO e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com o objetivo de que seja afastada a restrição de concessão de financiamento pelo FIES a um novo curso para quem já tem graduação.

Em breve síntese, sustenta que: **a)** é formada em Engenharia de Agrimensura e Cartográfica na Universidade Federal de Viçosa e, por não encontrar destaque na profissão, decidiu cursar medicina em universidade particular, estando atualmente no 8º semestre; **b)** em razão das altas mensalidades do curso, não possui mais condição de arcar com os custos da faculdade e a única alternativa para continuar nos estudos é o financiamento estudantil pelo Fies; **c)** porém, as regras do programa impedem o acesso ao financiamento para quem já possui uma graduação, restrição que reputa inconstitucional.

Indeferi a tutela de urgência, tendo a autora interposto agravo de instrumento ao TRF1, que deferiu a antecipação da tutela recursal para determinar aos réus a concessão do financiamento estudantil.

Deferida gratuidade de justiça.

Citados, os réus ofereceram contestação. O FNDE suscitou preliminares de ilegitimidade passiva e incorreção do valor da causa. A União também impugnou o valor dado à causa. A CEF, por sua vez, aduziu também ser parte ilegítima.



No mérito, os réus pugnaram pela improcedência do pedido.

A parte autora compareceu aos autos para informar o descumprimento da tutela recursal deferida pelo TRF1, ocasião em que exarei o despacho ID 1748239071, afirmando que o pedido encontrava óbice na decisão proferida pela Presidência do STJ no RCD na Suspensão de Liminar e de Sentença nº 3198/DF.

A parte autora manifestou-se novamente no ID 1764862584 para reiterar a alegação de descumprimento da decisão.

Após, os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

- Preliminarmente

1) Valor da causa

Nos termos do art. 291 do CPC, “*a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível*”.

Esta causa certamente tem um conteúdo econômico, embora ele não seja precisamente aferível, já que a parte não pretende o pagamento de um valor, mas a concessão de um financiamento, ficando com a obrigação de posterior pagamento dos valores recebidos.

Todavia, levar em conta no cálculo do valor da causa uma estimativa do valor mensal do financiamento pretendido é um referencial razoável da importância da causa.

Contudo, o valor da causa não deve ser calculado com base na estimativa do valor de todo o curso de medicina, mas com base no § 2º do art. 85 do CPC, que estabelece que “*o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações*”.

E o valor de cada prestação não é propriamente o da mensalidade do curso pretendido, já que o FIES não financia a integralidade da mensalidade.

Assim, sendo o valor de R\$ 7.000,00 por prestação mensal uma estimativa razoável de uma prestação mensal, o valor da causa ser fixado em R\$ 84.000,00.

E este valor afasta a alegada competência do sistema dos Juizados Especiais Federais.

Ante o exposto, **acolho** parcialmente a impugnação ao valor da causa para fixá-lo em R\$ 84.000,00.

2) Ilegitimidade passiva



A legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal deriva do fato de que ela é a instituição financeira contratada pela União para ser a agente operadora do FIES, nos termos do art. 3º, § 3º, da Lei 10.260/2001. Sendo ela a responsável pelo eventual cumprimento da obrigação de concessão do financiamento, que é a pretensão da parte autora, impõe-se que ela figure no polo passivo da lide.

A jurisprudência do STJ é no sentido de que "o *Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, enquanto gestor do FIES e operador do SisFIES, detém legitimidade para figurar no polo passivo das demandas envolvendo esse programa governamental*". (Aglnt no REsp 1.823.484/SE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, julgado em 18/11/2019). No mesmo sentido, Aglnt no REsp n. 1.919.649/CE, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 9/8/2021; REsp n. 1.991.156/SC, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 13/9/2022.

Rejeito a preliminar.

- Mérito

Tenho reiteradamente entendido que as exigências estabelecidas pelas normas expedidas pelo MEC para o acesso ao financiamento estudantil, incluindo a restrição para quem já tem graduação, são legítimas.

Com efeito, como os recursos públicos são finitos e inúmeras são as demandas da população a serem atendidas, necessariamente devem ser estabelecidas prioridades, mostrando-se razoável o critério legislativo de destinar os financiamentos estudantis prioritariamente a quem ainda não tem um curso superior.

Esse entendimento, aliás, foi esposado na decisão que indeferiu a tutela de urgência.

No caso, porém, verifico que o TRF1 concedeu efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 1006227-18.2023.4.01.0000, interposto pela autora, para permitir a contratação.

Assim, diante da peculiaridade do caso, ressalvo meu ponto de vista e peço vênia para utilizar os fundamentos utilizados pelo Desembargador Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO como razões de decidir, no seguinte sentido (grifos meus):

O Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) possui natureza contábil e destina-se à concessão de financiamento a estudantes de cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério, de acordo com regulamentação própria, motivo por que se encontra naturalmente sujeito a limitações de ordem financeira.

Nesse ínterim, malgrado o preenchimento de todos os requisitos impostos na Lei n. 10.260/2021, que dispõe sobre o Financiamento Estudantil – FIES, quais sejam a conclusão do ensino médio, renda familiar bruta mensal de até três salários mínimos por pessoa e ter feito qualquer ENEM a partir de 2010, com desempenho de no mínimo 450 pontos na média das provas e nota acima de zero na redação, a agravante informa que não consegue se enquadrar entre os selecionados pelo programa social de educação devido à alegação das autoridades administrativas do



não alcance da nota mínima para a concessão do FIES, condição imposta pela Portaria do MEC 38, de 22 de janeiro de 2021.

A adesão das instituições de ensino ao FIES ocasiona a concordância destas com o regulamento do Fundo e, portanto, com todos os direitos e deveres decorrentes dele. Tanto o FNDE quanto a CAIXA, os alunos e as IES ao se credenciarem assumem direitos e obrigações constantes do contrato, inexistindo previsão legal de que a instituição de ensino possa decotar a sua adesão ao FIES, de forma a aceitar o financiamento do estudante apenas em relação aos cursos que lhe são mais convenientes.

Considerando a minuciosa análise dos casos que envolvem a temática do FIES, tenho me manifestado pela ausência do direito pleiteado, uma vez que, ainda em sede de cognição sumária, apresento entendimento pela regularidade das exigências impostas pelo financiamento estudantil.

Observa-se peculiaridade do caso dos autos no que diz respeito ao fato da agravante, diferentemente da maioria das ações nas quais se pleiteia a concessão do FIES, já se encontrar matriculada no 8º período do curso de medicina do Centro Universitário de Belo Horizonte – UNIBH, portanto nem anterior a edição da Portaria do MEC 38, de 22 de janeiro de 2021. Dessa forma, fazendo a distinção com casos judiciais em que se reconhece a legalidade da Portaria, observo que na presente hipótese os requisitos legais estão contemplados, em especial por faltarem poucos semestres para a conclusão dos seus estudos. Seria contraproducente à política pública de inclusão em educação superior negar esse direito à conclusão do curso, mormente quando preenchidos os requisitos constantes em Lei, por ocasião do ingresso no curso superior, cuja continuidade resta ameaçada por dificuldades alheias à vontade da recorrente.

No caso em tela, a agravante conseguiu alcançar o 8º (oitavo) período do curso de medicina com muito empenho e com o auxílio de seus parentes. No entanto, sua família já não tem a capacidade de prestar assistência. Conforme consta dos autos, infelizmente, seu pai e sua avó, que eram as principais fontes de renda, faleceram no ano de 2020 em decorrência da Pandemia de COVID. Desde então, o quadro financeiro tem se acentuado, e a agravante não consegue mais suportar os custos do curso de medicina. Assim, tenho que, no caso presente, as circunstâncias fáticas autorizam o deferimento do pedido em atenção aos preceitos constitucionais do acesso à educação. A educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, nos termos do art. 205 da Constituição Federal. Não seria razoável, dentro do contexto tão peculiar trazido pela recorrente negar-lhe esse acesso à política pública que busca a promoção da isonomia e da igualdade de acesso à educação.

Com estas considerações, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar aos réus, cada um na sua esfera de competência, que adotem as providências necessárias para a concessão do financiamento estudantil (FIES) para NATALIA RIBEIRO DAYRELL, guiados pelo princípio da prioridade da política educacional do Brasil, a fim de viabilizar a conclusão do curso de medicina no Centro Universitário de Belo Horizonte – UNIBH.

O caso, portanto, é de acolhimento do pedido.

Em relação à alegação de descumprimento da tutela recursal, melhor



refletindo sobre o caso, revejo o despacho ID 1748239071, pois a presente demanda não está inserida no contexto da SLS nº 3198, em tramitação perante o STJ.

Assim, não havendo suspensão da eficácia da decisão proferida no agravo de instrumento interposto nestes autos, devem os réus providenciar, com urgência, o cumprimento da decisão.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **procedente** o pedido para determinar aos réus que adotem as providências para a formalização do contrato de financiamento estudantil Fies da parte autora para o restante do curso de medicina no Centro Universitário de Belo Horizonte - UNIBH, independentemente da restrição relacionada ao fato de a autora já possuir outra graduação.

Considerando que a tutela deferida no agravo de instrumento foi proferida há tempo razoável, a parte ré deverá comprovar o cumprimento da decisão no prazo de 15 dias, sob pena de pagar a multa ali fixada.

Custas isentas.

A parte ré fica condenada a pagar ao advogado da parte autora honorários de sucumbência fixados em 10% sobre o valor da causa retificado no item 1 das preliminares acima.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Preclusa esta sentença, os autos deverão ser remetidos ao TRF1.

Intimem-se.

Brasília, 21 de março de 2024

PAULO RICARDO DE SOUZA CRUZ
Juiz Federal da 5ª Vara

